



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074495-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante PRED CENTER COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, é agravado ALBERTO BARDUCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2074495-44.2024.8.26.0000

Agravante: Pred Center Comercial e Construtora Ltda

Agravado: Alberto Barduco

Interessado: Residencial Porto Cálem

Comarca: Santos

Voto nº 9.220

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. *Insurgência contra decisão que determinou o pagamento do saldo residual da verba honorária sucumbencial. Pleito de reforma. Cabimento. Verba honorária sucumbencial que foi arbitrada com base no valor da condenação. Valor expressivo já levantado pelo causídico. Saldo residual que deve aguardar a apuração pericial do quantum, determinado em acórdão anterior. Litigância de má-fé postulada pelo agravado não configurada. Decisão reformada. **Recurso provido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 164, complementada pela decisão de fls. 172/173, proferidas em cumprimento provisório de sentença ajuizado por Alberto Barduco em face de Pred Center Comercial e Construtora Ltda, que acolheu os cálculos do exequente e determinou o pagamento do valor residual de R\$ 10.530,97, “que deverá ser atualizado pelo executado até a data do depósito”.

Irresignada, recorre a ré (fls. 1/12), aduzindo, em síntese, que o valor exequendo é objeto de perícia determinada por esta C. Câmara e foi feito o depósito do valor de R\$ 1.311.362,48, para garantia do Juízo. Entretanto, o juízo *a quo* deferiu o levantamento do valor por se tratar de verba honorária de caráter alimentar. Argumenta que sem o valor correto do principal não há como se obter o valor do “acessório” (verba honorária sucumbencial), portanto, o cumprimento de

sentença deve ser suspenso até a conclusão da perícia nos autos principais, a qual viabilizará o correto valor a ser pago no cumprimento de sentença, considerando que o juízo autoriza o levantamento pelo credor, o que pode lhe causar dano de difícil reparação. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do recurso, a fim de que seja determinada a suspensão do cumprimento de sentença até a conclusão do laudo pericial que apurará o valor correto a ser pago ao exequente.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 21/22).

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 24/25).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 29/33), pugnando pela condenação da agravante por litigância de má-fé.

Prevenção ao AI nº 2259599-80.2022.8.26.0000.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

É dos autos do processo original nº 4001095-09.2013.8.26.0562, que a verba honorária sucumbencial foi fixada com base no valor da condenação, a qual será apurada por meio de perícia e laudo, em fase de liquidação, conforme determinado no v. acórdão datado de 14/11/2023, de minha Relatoria, com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. Inconformismo da executada contra decisão que afastou a impugnação. Pleito de reforma, sob alegado excesso e necessidade de acolhimento parcial da impugnação. Mérito. Partes que não divergem quanto à forma de cálculo do valor exequendo, mas que apresentaram planilhas nas quais alcançaram valores distintos. Determinação de remessa dos autos à Contadoria, para apurar o débito na data final para pagamento espontâneo, ao qual, se não

satisfeito, incidirão honorários advocatícios e multa sobre o remanescente, na forma do art. 523, §1º, do CPC, além dos demais consectários legais até quitação. Recurso parcialmente provido, com determinação.

Neste contexto, não é possível apurar o valor correto da verba honorária sucumbencial sem a conclusão do débito final que deverá apurar o valor da condenação.

Cumpra obter-se, que já foi levantado valor de elevada proporção pelo agravado, de modo que o saldo residual deverá aguardar a conclusão do débito final a ser apurado, para posteriormente ser cobrado.

Atinente à aplicação de penalidade por litigância de má-fé, postulada pelo agravado, não se apura o preenchimento dos requisitos legais, vez que ausente conduta processual dolosa ou de má-fé por parte da agravante, que apenas defendeu seus interesses judicialmente, em exercício de direito constitucionalmente previsto.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator